



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183885 - PE (2024/0437006-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ
PROCURADORES : NÁTALIE ARAGONE ALBUQUERQUE MELLO - PE049678
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE029754
RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE044064
RECORRIDO : SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA 52856291449
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO -
PE042868

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO (PRAIA). QUIOSQUE. INDENIZAÇÃO DO ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.636/1998. AFASTAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO (CONSTRUÇÃO MODESTA, SEM DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OU PROJETO DE EXPLORAÇÃO PÚBLICA). PRETENSÃO DA UNIÃO DE RECONHECIMENTO DE DANO *IN RE IPSA*. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pela União contra acórdão que manteve a improcedência do pedido de indenização por ocupação irregular de bem público (quiosque em área de praia), sob o fundamento de que a construção era modesta, sem degradação ambiental demonstrada e sem projeto de exploração pública da área, não havendo prejuízo concreto a justificar a reparação.

2. A União sustenta que a indenização prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/1998 possui natureza de dano presumido (*in re ipsa*), prescindindo da demonstração de efetivo prejuízo. Contudo, a reforma do julgado, nos termos pretendidos pela recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório para desconstituir a premissa estabelecida pelas instâncias ordinárias acerca da ausência de prejuízo concreto, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. A decisão recorrida não negou vigência à norma federal, mas aplicou-a com base em premissas fáticas que, por sua vez, não podem ser revistas nesta instância.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183885 - PE (2024/0437006-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ
PROCURADORES : NÁTALIE ARAGONE ALBUQUERQUE MELLO - PE049678
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE029754
RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE044064
RECORRIDO : SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA 52856291449
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO -
PE042868

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO (PRAIA). QUIOSQUE. INDENIZAÇÃO DO ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.636/1998. AFASTAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO (CONSTRUÇÃO MODESTA, SEM DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OU PROJETO DE EXPLORAÇÃO PÚBLICA). PRETENSÃO DA UNIÃO DE RECONHECIMENTO DE DANO *IN RE IPSA*. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pela União contra acórdão que manteve a improcedência do pedido de indenização por ocupação irregular de bem público (quiosque em área de praia), sob o fundamento de que a construção era modesta, sem degradação ambiental demonstrada e sem projeto de exploração pública da área, não havendo prejuízo concreto a justificar a reparação.

2. A União sustenta que a indenização prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/1998 possui natureza de dano presumido (*in re ipsa*), prescindindo da demonstração de efetivo prejuízo. Contudo, a reforma do julgado, nos termos pretendidos pela recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório para desconstituir a premissa estabelecida pelas instâncias ordinárias acerca da ausência de prejuízo concreto, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. A decisão recorrida não negou vigência à norma federal, mas aplicou-a com base em premissas fáticas que, por sua vez, não podem ser revistas nesta instância.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que afastou o pedido de condenação do particular ao pagamento de indenização por ocupação irregular de bem público.

Inicialmente, o recurso foi desprovido por decisão monocrática do eminente Desembargador Relator no Tribunal de origem (fl. 338). Contra essa decisão, a União interpôs agravo interno, pugnando pelo julgamento colegiado da apelação (fl. 402).

Submetido o feito ao crivo da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o colegiado, por unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicado o agravo interno, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 361):

CIVIL. QUIOSQUE EM ÁREA DE PRAIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE À UNIÃO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 389-391).

No presente recurso especial (fls. 399-410), a recorrente alega violação ao artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/1998. Sustentou-se que o acórdão recorrido, ao condicionar o pagamento da indenização à comprovação de prejuízo concreto, teria negado vigência ao referido dispositivo legal. Reitera o argumento de que a legislação aplicável presume a ocorrência do dano em casos de ocupação irregular de imóveis da União, fixando objetivamente o *quantum* a ser pago.

Sem apresentação das contrarrazões ao recurso especial (fl. 422).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 423).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A controvérsia central dos autos reside em definir se o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao manter a improcedência do pedido de indenização pela ocupação irregular de bem público, incorreu em violação ao artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/1998.

O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

A recorrente sustenta que a aplicação de tal norma é objetiva, não dependendo da comprovação de dano efetivo, tratando-se de dano presumido pela própria privação do uso do bem pela coletividade e pelo Poder Público.

Com efeito, a tese jurídica defendida pela União encontra ressonância em entendimentos já manifestados por esta Corte Superior, no sentido de que a indenização em tela visa a coibir o enriquecimento sem causa do particular que utiliza privativamente bem de uso comum do povo, independentemente da demonstração de um prejuízo material específico.

Contudo, a análise do caso concreto revela particularidades que obstem a reforma do julgado nesta instância especial.

O cerne da questão para o deslinde da presente controvérsia não está na interpretação abstrata da norma, mas na forma como as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, aplicaram-na ao caso concreto.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, adotou como razões de decidir os fundamentos da sentença de primeiro grau, que, de maneira expressa, concluiu pela ausência de prejuízo concreto a ser reparado.

Transcreve-se, por oportuno, o trecho fundamental do julgado, que serve de alicerce para a decisão recorrida (fl. 361):

“A sentença consignou, com razoabilidade, que se trata "de uma construção modesta, sem degradação ambiental demonstrada nos autos e ainda sem projeto de exploração pública da área ocupada. Enfim, não restou constatado, na espécie, prejuízo concreto a justificar a reparação pleiteada".

Como se vê, a Corte *a quo* não negou vigência à norma federal. Em vez disso, a partir de uma análise pormenorizada das circunstâncias fáticas do caso – a modéstia da construção, a ausência de prova de dano ambiental e a inexistência de projeto

de exploração pública para a área –, concluiu que não estava presente o pressuposto fático que, a seu ver, justificaria a incidência da sanção indenizatória, qual seja, um prejuízo concreto.

A pretensão da União, portanto, de ver reconhecida a violação do artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/1998, passa, necessariamente, pela desconstituição da premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem.

Para que este Superior Tribunal de Justiça acolhesse o pleito recursal, seria imprescindível reexaminar os elementos de prova contidos nos autos, a fim de aferir se a construção era, de fato, "modesta", se houve ou não degradação ambiental e se a ocupação gerou algum tipo de prejuízo que foi desconsiderado pela instância ordinária.

Tal procedimento, contudo, é vedado em sede de recurso especial, por força do óbice contido no enunciado da Súmula 7 desta Corte, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A função do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, é a de uniformizar a interpretação da legislação federal em todo o território nacional, e não a de atuar como uma terceira instância de julgamento, reavaliando os fatos e as provas já exaustivamente analisados pelas instâncias ordinárias.

No caso em tela, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com base no acervo probatório que lhe foi apresentado, formou seu convencimento no sentido de que, nas específicas circunstâncias do processo, a indenização não era devida. Rever essa conclusão implicaria, inevitavelmente, uma nova incursão no campo dos fatos, o que escapa à competência desta Corte.

Embora a recorrente argumente que a questão é de pura interpretação de direito, a sua tese recursal, na prática, busca a reforma de uma conclusão que está intrinsecamente ligada à valoração das provas. A decisão de afastar a indenização não se baseou em uma interpretação que nega validade ou vigência ao artigo 10 da Lei n. 9.636/1998, mas sim na constatação fática de que, no caso específico do "Quiosque do Pi", não se configurou um dano ou prejuízo que tornasse imperativa a aplicação da penalidade.

Dessa forma, ante a impossibilidade de se rever na via estreita do recurso especial, a premissa fática sobre a qual se assenta o julgado em razão da soberania das instâncias ordinárias na apreciação das provas não há como ser conhecido o recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.183.885 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0437006-5

Número de Origem:

08001654020234058307 8001654020234058307

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ

PROCURADORES : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE029754

NÁTALIE ARAGONE ALBUQUERQUE MELLO - PE049678

RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE044064

RECORRIDO : SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA 52856291449

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO -
PE042868

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025